



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 19 / 04 / 2002
Rubrica

605

Processo : 10865.001642/96-52
Acórdão : 202-13.494
Recurso : 112.570

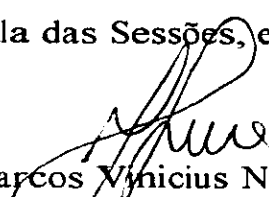
Sessão : 05 de dezembro de 2001
Recorrente: ORGANIZAÇÃO SANTOS & SCAVARIELLO S/C LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

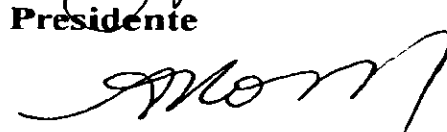
COFINS - ISENÇÃO - SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - As sociedades civis de profissão regulamentada estavam isentas da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, durante a vigência do inciso I do art. 6º da LC nº 70, de 30.12.91, independentemente do regime de tributação que tenha optado para fins do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica. Existe o direito de restituição dos valores recolhidos indevidamente. **Recurso a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ORGANIZAÇÃO SANTOS & SCAVARIELLO S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2001


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Adolfo Montelo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Ana Paula Tomazzete Urroz (Suplente), Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Eduardo da Rocha Schmidt e Ana Neyle Olímpio Holanda.
Eaal/cf/cesa



Processo : 10865.001642/96-52
Acórdão : 202-13.494
Recurso : 112.570

Recorrente : ORGANIZAÇÃO SANTOS & SCAVARIELLO S/C LTDA.

RELATÓRIO

O processo foi inaugurado pelo Pedido de Repetição de Indébito constante das três primeiras folhas dos autos, onde, em resumo, a contribuinte Organização Santos & Scavariello S/C Ltda. pleiteia a restituição dos valores pagos indevidamente a título de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, no período de 04/92 a 12/93.

Diz a contribuinte que era isenta e que foi induzida ao recolhimento em razão do PN COSIT nº 03, de 25/03/94, ao interpretar que a sociedade civil optante pelo lucro presumido para fins do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica estaria sujeita ao recolhimento da COFINS.

A Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, julgando caso idêntico ao dos presentes autos, deu ganho de causa à contribuinte, que solicitou a restituição.

Pelo Despacho de fls. 52/56, a DRF em Limeira - SP, solicitou à interessada para que prestasse esclarecimentos sobre a pretensão.

Através da Petição de fls. 58/60, a interessada informa que não teve como repassar tais valores aos seus custos, pois retroagiu os recolhimentos, em face do mencionado parecer, e não teria como efetuar cobranças posteriores aos honorários contratados e já recebidos.

O Delegado da Delegacia da Receita Federal em Limeira - SP, às fls. 314/320, indeferiu o pleito, dizendo, em síntese, depois de longo arrazoado, que constituem norma para a Administração os julgados dos Conselhos de Contribuintes, a não ser no caso específico posto para julgamento diante do aludido órgão Colegiado.

Inconformada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade de fls. 327/343, trazendo à colação diversas ementas de decisões do Judiciário.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP prolatou a Decisão nº 11.175/01/GD 01729/99, em 13/07/1999, de fls. 345/350, onde negou o pedido, com a seguinte ementa:



Processo : 10865.001642/96-52
Acórdão : 202-13.494
Recurso : 112.570

"Sociedade Civil. Abdicação do regime de tributação previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 2.397/87. 'A sociedade civil que optar por um dos regimes de tributação de que trata o art. 2º da Lei nº 8.541/92 (lucro real ou presumido) abdicando do regime de tributação previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397/87, será enquadrada como contribuinte do imposto de renda das pessoas jurídicas e conforme definição dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 70/91, é sujeito passivo da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.' (Parecer Normativo COSIT nº 003, de 25/03/94).

Independência da DRJ. A autoridade monocrática não se encontra cingida em suas decisões à inteligência adotada pelo Conselho de Contribuintes quando, numa e noutra instância, é apreciada idêntica matéria. O mesmo se diga em relação a decisões judiciais em que o contribuinte não figure como um dos contendores.

Julgamento Administrativo de Contencioso Tributário. É atividade onde se examina a validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do fisco, sem perscrutar da legalidade ou constitucionalidade dos fundamentos daqueles atos.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO NEGADO."

Não se conformando com a decisão de primeiro grau, a recorrente interpôs o Recurso Voluntário de fls. 353/362, onde repete argumentos de sua impugnação ou manifestação de inconformidade, onde faz comparações com a nova legislação sobre o assunto, no caso, a Lei nº 9.430/96.

Ainda, cita em seu favor julgados, que dizem que, nas repetições de indébitos de tributo e contribuição, pela sua forma de incidência, não se admite repasse ou transferência a terceiros e não se pode, legitimamente, exigir a prova a que se referem o art. 166 do CTN e a Súmula nº 546 do STF, como no caso do FINSOCIAL e do PIS.

Por fim, requer seja provido o recurso, permitindo a compensação dos valores indevidamente recolhidos com as próprias contribuições vincendas.

É o relatório.



Processo : 10865.001642/96-52
Acórdão : 202-13.494
Recurso : 112.570

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ADOLFO MONTELO

Por tempestivo e preencher os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

A contribuinte tomou ciência da decisão de primeiro grau aos 23/08/99 e apresentou o recurso, datado de 02/09/99, em 03/09/99, apesar de no protocolo da DRF em Limeira - SP ter constado como sendo 03/08/99.

Conforme relatado, o presente processo trata de repetição de indébito da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, porque a contribuinte efetuou o pagamento, indevidamente, no período de 04/92 a 12/93, induzida pelo Parecer Normativo COSIT nº 003/94, quando, por se tratar de uma sociedade civil de prestação de serviços profissionais, estava isenta daquela contribuição.

Meu entendimento é de que o pedido de compensação trazido à baila deverá ser apreciado pela autoridade preparadora do processo, como requerido.

O cerne da questão está em decidir se a recorrente se beneficia da isenção da COFINS concedida às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais relativa ao exercício de profissão legalmente regulamentada, prevista no inciso II do art. 6º da LC nº 70/91, para, em consequência, ser reconhecido o direito à repetição do indébito.

Não se justifica o entendimento contido no Parecer Normativo COSIT nº 003/94, que, na sua ementa, diz:

“Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS. A sociedade civil que abdicar do regime de tributação previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 2.397/87 e optar pelo lucro real ou presumido, sujeita-se à contribuição sobre o faturamento de que trata a Lei Complementar nº 70/91.”

O inciso II do artigo 6º da Lei Complementar nº 70/91 remeteu ao artigo 1º do Decreto nº 2.397/87 a definição do tipo de sociedade civil e os requisitos que deveriam preencher para usufruir da isenção, devendo, portanto, para esse mister, ser aplicado ao caso apenas parte do *caput* do artigo, onde diz:



Processo : 10865.001642/96-52
Acórdão : 202-13.494
Recurso : 112.570

"Art. 1º (...) pelas sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício da profissão legalmente regulamentada, registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País."

Em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, citando-se, no caso, o decidido, aos 03/08/2000, no Agravo Regimental no Recurso Especial - AGRESP nº 253984/84 (2000/00031586/9), pela Primeira Turma, tendo como Relator o Ministro José Delgado, o entendimento é de que, para usufruir o benefício da isenção, a sociedade de apresentar os seguintes requisitos:

- a) seja sociedade constituída exclusivamente por pessoas domiciliadas no Brasil;
- b) tenha por objetivo a prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada; e
- c) esteja registrada no Cartório Civil das Pessoas Jurídicas.

Além do julgado citado e de muitos outros existentes sobre o caso em questão, trago à baila o decidido, aos 13/02/2001, pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no RESP nº 260960/RS (DJ de 26/03/2001, 00378), tendo como relator o Min. Humberto Gomes de Barros, que tem a seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS - LC 70/91 - DL 2.397/87.

A circunstância de as sociedades a que se refere o caput do art. 1º do DL 2.397/87 haverem optado pelo regime de tributação pela Lei 8.541/92 é irrelevante para que se lhe reconheça a isenção relativa a contribuição 'COFINS'. Tal isenção nada tem a ver com o modo pelo qual as empresas recolhem o Imposto de Renda."

Na interpretação literal e teleológica do artigo 1º do Decreto nº 2.397/87, não pode ser acrescentado ao dispositivo requisitos não previstos, ou seja, pelo fato de optar pelo lucro real ou presumido, sujeita-se à contribuição sobre o faturamento de que trata a Lei Complementar nº 07/70, portanto, o entendimento esposado na decisão monocrática merece reparo.



Processo : 10865.001642/96-52
Acórdão : 202-13.494
Recurso : 112.570

Assim é o magistério de Carlos Maximiliano, em sua obra "Hermenêutica e Aplicação do Direito", Forense, 13ª edição, 1993, pág. 151:

"O hermenêuta sempre terá em vista o fim da lei, o resultado que a mesma precisa atingir em sua atuação prática. A norma enfeixa um conjunto de providências protetoras, julgadas necessárias para satisfazer a certas exigências econômicas e sociais; será interpretada de modo que melhor corresponda àquela finalidade e assegure plenamente a tutela de interesse para a qual foi regida."

Ficou demonstrado, pelos documentos trazidos com a inicial, que a recorrente preenche os requisitos necessários para usufruir da isenção da COFINS, enquanto perdurou o benefício previsto na Lei Complementar nº 70/91, de 30/12/91, em seu artigo 6º, inciso II.

A Administração Tributária (SRF) terá o direito de conferir o efetivo recolhimento efetuado indevidamente e calcular o valor que a recorrente, efetivamente, pode compensar, com base nos índices formadores dos coeficientes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27.06.97, chegando-se ao *quantum* da compensação e/ou restituição pleiteada, sendo que a partir dessa data passa a incidir, exclusivamente, juros equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Os indébitos assim calculados, depois de aferida a certeza e liquidez dos mesmos pela Administração Tributária, poderão ser restituídos, observados os critérios estabelecidos na Instrução Normativa SRF nº 21, de 10.03.97, com as alterações introduzidas pela Instrução Normativa SRF nº 073, de 15.09.97.

Mediante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2001

ADOLFO MONTELO